



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.762 - RS (2013/0393605-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BARBACOV E COMPANHIA - AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
ROBERTO GAZZOLLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CECILIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. Isso porque o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos da parte, mas apenas apresentar os necessários a seu convencimento.

2. "Rever as conclusões do Tribunal de origem, que não reconheceu a ocorrência da fraude à execução ante a não ocorrência de má-fé dos adquirentes e o não conhecimento prévio do registro da penhora, demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial" (AgRg no AREsp 52.690/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.762 - RS (2013/0393605-0)

AGRAVANTE	: BARBACOVÍ E COMPANHIA - AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS	: JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA ROBERTO GAZZOLLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CECILIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Barbacovi & Cia. Auditores Independentes em face da decisão deste relator de fls. 862-865, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais a recorrente alega que: não foi apreciada a preliminar de nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, pois foi apresentada fundamentação deficiente, ou mesmo inexistente; não se trata de análise de provas, mas sim de correta interpretação de fatos indiscutíveis; é evidente a má-fé da recorrida, especialmente demonstrada pelo fato de que a escritura foi lavrada em 2008, mas somente foi registrada em 18/11/2010, quando já registrada a penhora objeto destes autos; a decisão monocrática deixou de reconhecer a fraude à execução e a pendência de débito capaz de reduzir o executado à insolvência (art. 593, II, CPC), bem como do art. 659, § 4º, do CPC, que determina o registro da penhora como condição de eficácia; não houve manifestação sobre o art. 600 do CPC, uma vez que demonstrada a fraude à execução e evidente ato atentatório à dignidade da justiça, na medida em que a também coembargada, em conluio evidente com a adquirente (ora recorrida), alienou bem sabendo-se devedora, tendo impedido a execução através de manobra processual procrastinatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.762 - RS (2013/0393605-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BARBACOV E COMPANHIA - AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
ROBERTO GAZZOLLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CECILIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. Isso porque o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos da parte, mas apenas apresentar os necessários a seu convencimento.

2. "Rever as conclusões do Tribunal de origem, que não reconheceu a ocorrência da fraude à execução ante a não ocorrência de má-fé dos adquirentes e o não conhecimento prévio do registro da penhora, demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial" (AgRg no AREsp 52.690/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, nota-se que a parte confunde decisão contrária a seus interesses com ausência de fundamentação. No caso dos autos, verifico que a Corte estadual apresentou fundamentos consistentes para o deslinde da causa, inexistindo também, omissão ou nulidade do acórdão oriundo dos embargos de declaração. Isso porque o Juízo não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos da partes, mas apenas apresentar os necessários a seu convencimento, e isso foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente efetuado no caso dos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. QUESTÃO PRECLUSA.

ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no do julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Na hipótese, nenhum dos pressupostos de cabimento dos Declaratórios estão presentes; o acórdão embargado foi claro ao declinar as razões pelas quais a questão referente à possibilidade de expedição de precatório em nome do Advogado estava efetivamente preclusa, salientando haver decisão anterior nos autos da execução indeferindo o pleito, a qual não foi adversada pela exequente ou pelo Advogado.

4. Não há que se falar, ademais, que inexistiria a preclusão reconhecida, porque a decisão sobre o precatório teria cunho administrativo; isso porque, no caso, referido decisum foi proferido no bojo do processo de execução de sentença, não se confundindo a hipótese dos autos com o julgado citado pela Embargante (RMS 14.940/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 25.22.2002), que tratou de decisão de Presidente do Tribunal relativa a resgate de precatórios, posterior ao processo da execução.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1317568/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Ademais, apreciar a má-fé da parte esbarraria inexoravelmente do enunciado da Súmula 7/STJ, por envolver a apreciação de fatos e provas, o que é vedado nesta seara recursal.

3. Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. O inconformismo não prospera.

3. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. No mais, cinge-se a controvérsia sobre a caracterização de fraude à execução na hipótese dos autos.

4.1. De início, é importante destacar que a questão não é nova nesta Corte Superior, tendo sido editada a Súmula 375: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

4.2. No caso em apreço, consignou o acórdão recorrido que:

Examinando os documentos colacionados aos autos verifico que a embargante de terceiro, ora apelante, adquiriu o imóvel constrito da executada Novo Sul em 11.06.2008, através de escritura pública de compra e venda (fls. 36-7), sendo que a execução que deu origem a penhora foi proposta em 24.08.2009 (fl.41).

Também observo que na data da assinatura da escritura não havia qualquer restrição junto à matrícula do bem no Registro de Imóveis (fls. 39-40).

Restou demonstrado nos autos que o embargante de terceiro se encontra na posse do bem.

Além disso, os documentos carreados às fls. 43-58 evidenciam que a embargante de terceiro, ao tempo da aquisição do imóvel, diligenciou junto aos órgãos competentes a fim de verificar os débitos existentes em nome da executada Novo Sul.

Nada há na espécie a embasar a idéia de existência de *concilium fraudis* entre a compradora, embargante de terceiro, ora apelante, e a vendedora executada, sendo perfeitamente possível presumir a boa-fé do adquirente ante a ausência de registro de penhora à época da aquisição do bem.

Ademais, mesmo que não estivessem presentes evidências da boa-fé, é de salientar, ela se presumiria, cabendo ao exequente demonstrar que o terceiro era conhecedor da situação que pendia sobre o bem ou mesmo que soubesse da demanda, o que não ocorreu no caso em exame.

Conforme os termos da Súmula 375 do STJ, " O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente."

Frise-se que o fato da embargante de terceiro, quando do levantamento realizado na época da compra e venda do imóvel, ter constatado a existência de outros débitos em nome da executada Novo Sul, diversos do objeto da execução que ensejou a penhora pelo embargado de terceiro Barbacovi, não elide sua boa-fé, tampouco denota *concilium fraudis*.

Portanto, inexistindo restrições na matrícula do imóvel quando da celebração da escritura de compra e venda, sendo a execução que deu origem a penhora posterior à aquisição, e não havendo prova da má-fé da terceira adquirente e possuidora, o corolário lógico é a desconstituição da penhora (e-STJ fls.638/639).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.3. Assim posta a questão, nota-se que o *decisum a quo* está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pelo que inviável o conhecimento do recurso, ante os óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem, que não reconheceu a ocorrência da fraude à execução ante a não ocorrência de má-fé dos adquirentes e o não conhecimento prévio do registro da penhora, demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 52.690/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O v. julgado hostilizado decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 375, do seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." No caso, o Tribunal de origem reconheceu a má-fé do embargante.

2. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual o embargante teria agido de má-fé, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 6.832/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 13/11/2012) - grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NO QUE TANGE À EFICÁCIA DA PENHORA PERANTE TERCEIROS, É NECESSÁRIO O SEU REGISTRO, POIS, DO CONTRÁRIO, PRESUME-SE A BOA-FÉ DO COMPRADOR. NOS TERMOS DA SÚMULA 83 DESTA TRIBUNAL, NÃO SE CONHECE DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA QUANDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 798.665/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Conforme entendimento desta eg. Corte, não comprovada a má-fé dos adquirentes e inexistindo registro de penhora na matrícula do imóvel, não há a configuração de fraude à execução.

2. Incidência, na espécie, do enunciado n.º 83, da Súmula desta Corte, de indiscutível aplicação também a recurso especial manifestado pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. A não indicação do dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo Tribunal a quo implica a deficiente fundamentação do recurso especial. Incidência, in casu, do enunciado sumular n.º 284, do Excelso Pretório.

4. A revisão do valor fixado pelo Tribunal a quo a título de verba honorária ensejaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 724.687/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 31/03/2006, p. 181)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR.

1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para se concluir de forma diversa quanto à inexistência de elementos caracterizadores da fraude à execução, notadamente no que tange à insolvência do devedor, demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que vedado por este Tribunal ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. O reconhecimento da fraude à execução exige, além da existência de ação de execução com citação válida, o registro da penhora e a prova da má-fé do adquirente.

3. O ônus da prova desses requisitos para o reconhecimento do vício do negócio jurídico é do credor.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1276468/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0393605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 439.762 / RS**

Números Origem: 00111100414658 00390490620118210001 03477318920128217000
04962613520128217000 10902347350 11100414658 3477318920128217000
390490620118210001 4962613520128217000 70050411396 70051896629
70053627915 70054438585

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARBACOVI E COMPANHIA - AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA E OUTRO(S)
JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CECILIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BARBACOVI E COMPANHIA - AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA E OUTRO(S)
JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CECILIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.